



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:09/10/12

69 TC-002883/026/10

Prefeitura Municipal: Olímpia.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Eugenio José Zuliani.

Período(s): (01-01-10 a 11-06-10) e (17-06-10 a 31-12-10).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Luiz Gustavo Pimenta.

Período(s): (12-06-10 a 16-06-10).

Advogado(s): Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, Edilson César de Nadai e outros.

Acompanha (m): TC-002883/126/10 e Expediente(s): TC-000319/008/10, TC-000423/008/10, TC-000481/008/10, TC-040425/026/10, TC-000434/008/11, TC-000672/008/11, TC-000800/008/11, TC-020477/026/11 e TC 024028/026/11.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação no processo em epígrafe as contas anuais atinentes ao exercício de 2010 da PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA.

1.2. A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, apresentou, em síntese, ressalvas quanto aos seguintes aspectos:

- 1.2.1. PLANEJAMENTO** - Ausência de previsão orçamentária, nas peças de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), de recursos necessários à efetivação do princípio constitucional da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, inclusive no que toca à criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contrariando as disposições contidas no artigo 227, "caput", da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



CF e artigo 4º, "caput" e § único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90; Autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa total autorizada, percentual este superior à inflação estimada para 2010; Programas governamentais para o exercício: deficiência na elaboração do planejamento municipal, contrariando os princípios da evidenciação, eficiência e transparência consagrados na administração pública;

1.2.2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E

PATRIMONIAL – O resultado geral da execução orçamentária, apurado com base nos dados enviados pela origem, demonstra que a Prefeitura registrou um déficit no exercício de 2,20% da receita realizada; Falta de coerência nas movimentações demonstradas no Balanço Financeiro; Déficit econômico no exercício no valor de R\$ 5.218.012,25; Aumento de 482,87% no montante de restos a pagar em relação ao exercício anterior; Existência de divergência entre os dados do balanço orçamentário informado pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, não atendendo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

1.2.3. ENSINO – Empenhamento de valores do FUNDEB acima do efetivamente recebido, denotando falhas nos controles financeiros aplicados;

1.2.4. SAÚDE – Não foi enviado ao sistema AUDESP o parecer do Conselho Municipal de Saúde referente ao 3º trimestre de 2010;

1.2.5. CIDE – Inconsistência contábil no registro das receitas e despesas efetuadas com recursos provenientes da CIDE, em desacordo com o princípio da evidenciação e da transparência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- 1.2.6. **PRECATÓRIOS** - Divergência entre o montante apurado com base nos balancetes contábeis mensais e o estoque informado no Mapa de Precatórios enviado na prestação de contas anuais;
- 1.2.7. **TESOURARIA** - As disponibilidades de caixa não são depositadas em sua totalidade em bancos estatais, não atendendo ao disposto no artigo 164, §3º, da Constituição Federal;
- 1.2.8. **ALMOXARIFADO** - Falta de controle adequado do almoxarifado da Saúde, visto que o saldo dos registros junto ao sistema informatizado não confere com o quantitativo físico;
- 1.2.9. **DESPESAS/OUTRAS** - Realização de despesas com prestação de serviços de transporte sem a devida justificativa da necessidade ou interesse público e não atendendo ao princípio da transparência, previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF; Uso excessivo e desmotivado de gastos com telefonia celular, e, falta de controle na utilização das linhas telefônicas;
- 1.2.10. **LICITAÇÃO** - Exigência restritiva presente nos editais de licitação que contraria o artigo 206 do CTN; Existência de falha no processo licitatório de Tomada de Preços nº 02/2010; Existência de falhas no processo de inexigibilidade nº 11/2010;
- 1.2.11. **CONTRATOS** - Realização de despesas que denotam terceirização de serviços de saúde em controvérsia com o declarado pelo Executivo; Convênio CDHU: divergência entre o valor informado pela CDHU e o registrado pela Prefeitura;
- 1.2.12. **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO** - O Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- 1.2.13. **PESSOAL** - Contratação de pessoa física com características de relação de emprego para a prestação de serviços na área de saúde,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



efetuada irregularmente, no exercício de 2010, no montante de R\$ 247.009,50, contrariando o artigo 37, inciso II e IX da Constituição Federal; Provimento de cargo em comissão que não se enquadra nas características de chefia e assessoramento previstas no artigo 37, inciso V, da CF;

1.2.14. SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS - No que tange aos Secretários Municipais, cuja remuneração foi equiparada à do Vice-prefeito por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 19/2008, não houve reajuste durante o exercício de 2010, entretanto, por meio da Lei nº 3.350 de 26 de junho de 2009, houve a concessão de reajuste de 7% aos funcionários, com extensão, a partir do mês de junho/2009, aos Secretários Municipais, sendo utilizado, inclusive para o cálculo da gratificação natalina (13º salário), fato de entendimento da fiscalização, que contraria os ditames constitucionais e legislação municipal aplicável; Durante o exercício de 2010, os Secretários Municipais *receberam o subsídio reajustado até o mês de setembro/10*, quando, por determinação do Prefeito Municipal, o reajuste foi cessado, enquanto não proferida a decisão do processo TC-800001/535/09 (Apartado das contas do exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Olímpia, para tratar da matéria referente a pagamentos a maior aos Secretários Municipais);

1.2.15. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES - TC-0319/008/10 e TC-40425/02/10: denúncia dos vereadores do Município de Olímpia, João Batista Dias Magalhães, Hilário Juliano Ruiz de oliveira, Gustavo Zanette e Priscila Seno Mathias Netto Foresti, sobre a ocorrência de eventual irregularidade na majoração da taxa de lixo nos exercícios 2009 e 2010 - A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



fiscalização não constatou irregularidades durante o exercício de 2010; TC-0423/008/10: denúncia do munícipe de Olímpia, Willian Antonio Zanolli, sobre a ocorrência de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Olímpia, relativamente à contratação para as denominadas "Frente de Trabalho" - A fiscalização não constatou irregularidades durante o exercício de 2010; TC-0481/026/10: denúncia do munícipe de São José do Rio Preto, Willian Antonio Zanolli, comunicando sobre possível irregularidade na realização da Tomada de Preços nº 02/2010, que teve por objeto a construção de escola no Jardim Tropical II; TC-40425/026/10: o vereador de Olímpia, João Batista Dias Magalhães, reitera o expediente TC-319/008/10, onde comunica possíveis irregularidades no tocante à majoração da taxa de coleta de lixo nos exercícios 2009 e 2010 - A fiscalização não constatou irregularidades durante o exercício de 2010; TC-115/008/11 e TC-116/008/11: o munícipe de Olímpia, Willian Antonio Zanolli, comunica possíveis irregularidades, respectivamente, na contratação de dois advogados para exercerem cargos em comissão de Procurador Jurídico e Assessor Jurídico, e, acúmulo de funções públicas pela Secretária Municipal de saúde de Olímpia; TC-20477/026/11: os vereadores de Olímpia, João Batista Dias Magalhães e Priscila Seno Mathias Netto Foresti, solicitam análise sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo nos exercícios de 2009 e 2010, no tocante à abertura de Créditos Suplementares e Especiais;

1.2.16. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - Descumprimento de recomendações exaradas à margem dos pareceres



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



das contas de 2008 e 2009 e descumprimento das instruções no que tange a: I) encaminhamento das informações pertinentes ao Cadastro Eletrônico de Obras em Execução, referente ao 1º e 2º semestre de 2010, descumprindo o artigo 42 das Instruções 02/2008, II) entregas parciais e intempestivas de documentos ao sistema AUDESP, e III) existência de contratos de valor sujeito a remessa ao tribunal encaminhados fora do prazo, contrariando o artigo 7º, inciso I, das Instruções 02/2008.

1.2.17. ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

ÁREA DE SAÚDE

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Olímpia	RG de Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	15,34	15,67	3,24	4,75	12,31	11,89
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	16,90	15,67	3,24	7,97	13,47	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	186,68	247,44	258,06	102,83	102,80	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.000,00	3.851,71	3.443,53	3.766,95	3.451,32	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	7,06%	7,52%	13,27%	9,09%	6,35%	6,96

Fontes: Datasus e consulta ao Seade em 05/09/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ÁREA DO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6	6,4	6	6,3	5,8	5,9	5,8	6
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4	4,3	3,8	4
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	4,3	4,7	4,3	4,5
Município	5,2	5,5	4,8	5,1	ND	ND	ND	ND

1.3. A Autoridade responsável, notificada regularmente¹, solicitou prorrogações de prazo, deferidas², e apresentou alegações de defesa, em 24/10/2011, complementadas em 16/11/2011, quanto ao conteúdo do relatório de fiscalização, a seguir sintetizadas:

Planejamento - Quanto à alegação de que não haveria previsão orçamentária dos recursos necessários à efetivação do princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, afirmou a defesa que foram alocados os referidos recursos na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, sendo que, mesmo com o Fundo Municipal em fase de elaboração no início do exercício, o fato é que foram executados em projetos da Proteção Social e Proteção Social Básica, nos termos do artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente; Quanto ao fato de o artigo 8º da Lei Orçamentária de 2010 (Lei Municipal nº 3.397/2009) autorizar o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa autorizada, ultrapassando a inflação estimada para o período, alega a defesa que não há impropriedade do

¹ Publicado no DOE de 24/08/2011 (fls.93)

² Publicados nos DOE de 01/10/2011 (fls.104) e de 05/11/11 (fls.156)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



orçamento em relação às normas do ordenamento jurídico que tratam da matéria, mormente o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal³. Nesse sentido, a defesa apoia-se em decisão desta Corte, referente ao processo TC-22898/026/07, em sessão realizada em 17/03/2009, quando foi aprovada a possibilidade de abertura de créditos adicionais no percentual de 50% do Município de Lucianópolis; Em relação à deficiência no planejamento municipal, contesta o apontamento, afirmando que todos os programas governamentais foram realizados em sua totalidade no exercício de 2010;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL -

A defesa alega que apesar do déficit no exercício corresponder a 2,20% da receita realizada (fls.23), houve superávit no exercício anterior, da ordem de 5,34%. Tal montante não poderia ser relançado como receita, uma vez que pertence a 2009, como dispõe o artigo 35, inciso I, da Lei n 4.320/64. Por conseguinte, as despesas realizadas em 2010 com lastro nos recursos provenientes de receitas arrecadadas em 2009, conquanto possam resultar em déficit nominal no fechamento do balanço orçamentário, são suportadas pelo superávit verificado em 2009;

EDUCAÇÃO - Após registrar que todos os recursos do FUNDEB foram utilizados no exercício, cumprindo o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, a defesa alega falha formal para o empenhamento dos valores do FUNDEB acima dos efetivamente recebidos;

SAÚDE - Quanto ao parecer do Conselho Municipal de Saúde referente ao 3º trimestre de 2010, afirma que foi encaminhado regularmente ao Sistema AUDESP;

CIDE - A defesa ressalta que os recursos advindos da CIDE foram corretamente depositados em conta vinculada, bem como devidamente aplicados em conformidade com os artigos 1ºA e 1ºB da Lei Federal nº 10.336/2001, como atestado no relatório da fiscalização (fl.46), e, no

³ Art.167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



que concerne às diferenças verificadas nos dados e em relação aos códigos contábeis de aplicação de recursos, esclarece que decorreram da migração dos dados de uma planilha a outra, constituindo falha meramente formal;

PRECATÓRIOS - Em relação à diferença verificada entre o valor apurado dos balancetes contábeis mensais (R\$ 6.018.879,35) e aquele informado no Mapa de Precatórios (R\$ 6.061.474,69), esclarece que se trata de erro na digitação deste último documento, o qual já foi corrigido para o exercício seguinte conforme aquele montante;

TESOURARIA - a defesa informou que nas contas bancárias das instituições financeiras não oficiais, não há depósitos de disponibilidades financeiras, apenas movimentações atinentes a recursos afetos a determinados pagamentos, sendo que eventuais excedentes são imediatamente transferidos para o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal;

LICITAÇÃO - Alega a defesa que não houve exigência restritiva presente nos editais de licitação contrariando o artigo 206 do CTN, visto que, embora conste nos referidos instrumentos convocatórios a referência à certidão negativa de débitos ou de tributos, esta foi prevista apenas como exemplo de prova de regularidade fiscal e não como único documento possível de se apresentar para atingir a esse fim nas licitações promovidas pela Prefeitura Municipal. Ressalta, ainda, que não ocorreu nenhuma inabilitação em razão dessa exigência, como se comprova com as respectivas Atas de julgamento, Convite nº 59/2010 e Convite nº 122/2010, afastando-se eventual restritividade em tese; Quanto ao processo licitatório - Tomada de Preços nº 02/2010, onde foi apontado pela auditoria que o documento referente à "Declaração de Enquadramento - EPP" não conteria todas as rubricas dos outros documentos apresentados, a defesa esclareceu o ocorrido (fls.219/223); Em relação Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 11/2010, que visou a aquisição de passes escolares, a defesa alega que conforme renunciado no artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, a inexigibilidade de licitação decorre de inviabilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



competição e a empresa contratada, Bontur Turismo Ltda., constitui a concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano no Município, detendo exclusividade da operação as linhas municipais, o que inviabiliza a competição para aquisição de passes;

CONTRATOS - Quanto à possível terceirização de serviços de saúde, a defesa esclarece que decorreram de contratos celebrados com a iniciativa privada, não como terceirização, mas como complementação à prestação dos serviços de saúde, nos termos do artigo 24 da Lei Federal nº 8.080/1990; Os contratos firmados nesse sentido foram precedidos de convocação pública, devidamente publicada na imprensa oficial e em sua execução foram despendidos os valores constantes na Tabela do Sistema Único de Saúde; Alega que esse procedimento, precedido de convocação pública, tem sido aceito pelo Tribunal, como consta nos processos TC-6781/026/00, TC-1700/007/06 e TC-316/006/07; Quanto ao convênio firmado junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional - CDHU, esclarece que a divergência de valores informados de fato ocorreu, no entanto, conforme relatado às fls.230, foi motivada pelo atraso no repasse na data prevista pela CDHU;

PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE - A defesa informa que o Plano Municipal de Saúde, amplamente discutido com a população de Olímpia, já foi concluído e aprovado pela Câmara Municipal de Olímpia, conforme a Lei Municipal nº 3.528/2011;

PESSOAL - A contratação irregular de pessoal é contestada pela defesa, que alega que se deve tomar em conta que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e o artigo 1º, alínea b, §2º, da Lei Municipal nº 1.967/1989, conferem fundamento à contratação por prazo determinado em razão de "necessidade temporária de excepcional interesse público", onde se insere o acréscimo extraordinário de serviço. Nesse passo, apresenta a falta de preenchimento de todas as vagas em concurso público recente para diversas especialidades médicas, bem como o caso de surto de diarreia e vômito ocorrido no Município no início do exercício de 2010; Quanto ao apontamento de nomeação em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



cargo em comissão não atendendo características de chefia e assessoramento previstas no artigo 37, inciso V, da CF, destaca que a matéria foi objeto de representação processada sob o TC-115/008/11, ainda em análise, ressaltando, contudo, que houve apuração anterior pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no bojo do Inquérito Civil nº 41/2007, instaurado para apurar representação proposta pelo mesmo representante sobre o mesmo objeto, o qual foi arquivado;

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES - Foram apresentadas sete representações às matérias atinentes às contas municipais, sendo que quanto aos processos TC-319/008/10, TC-423/008/10 e TC-40425/026/10, não foram vislumbradas qualquer irregularidade; Quanto aos TC-481/008/10, TC-115/008/11, TC-116/008/11 e TC-20477/026/07, foram feitos apontamentos consignados nos respectivos itens de matéria, e, ainda se encontram em análise pelo Tribunal;

1.4. A Assessoria Técnico-Jurídica pronunciou-se pela boa ordem dos demonstrativos e peças contábeis, atestando a consonância dos atos praticados com as normas legais vigentes, e, a defesa esclareceu ponto por ponto, as irregularidades anotadas na conclusão do relatório da fiscalização, enfatizando, ao final, que se tratam de desacertos de pequena monta, de ordem formal, que não comprometeram as contas em apreciação e que estão sendo adequadamente corrigidos.

No que tange ao Subsídio dos Agentes Políticos - Secretários Municipais, o qual a fiscalização apontou pagamentos indevidos, tendo em vista que a matéria está sendo objeto do apartado TC-800001/535/09, que cuidou das contas de 2009, propõe, a ressalva do r. parecer a ser exarado, prosseguindo-se com a tramitação em autos apartados, evitando-se assim, decisões conflitantes.

Realizadas as devidas considerações, a Assessoria Técnico-Jurídica manifesta-se pela emissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



parecer favorável à aprovação das contas analisadas, ressalvadas as matérias referentes às Denúncias/Representações/Expedientes ainda em fase de análise.

1.5. É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu, após ajustes, 30,09% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou, após ajustes, 78,26% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100% dos valores previstos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 18,36% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 37,21% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro do limite imposto pelo artigo 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou *déficit* de R\$ 1.953.345,33, equivalente a 2,20% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou superávit de R\$ 7.011.583,56, conforme item B.1.3.2 do relatório de fiscalização.
8. Houve *déficit* econômico no exercício.
9. O resultado Patrimonial foi negativo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:09/10/12

2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA.

2.2. No exame das contas, o laudo da fiscalização demonstrou que a Administração direcionou os recursos obtidos através da sua arrecadação, na seguinte conformidade:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	30,09%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	78,26%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	18,36%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	37,21%	Máximo = 54%

Percebe-se que a Administração procedeu às devidas aplicações em proveito do Ensino e da Saúde, e, investiu os quantitativos obrigatórios para o exercício dos recursos provenientes do FUNDEB, tanto com os profissionais do magistério quanto em relação ao emprego mínimo (95%) das verbas repassadas, assim como atendeu ao limite imposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal.

2.3. Acerca dos apontamentos no tópico planejamento, observa-se que o artigo 8º da Lei Orçamentária de 2010, Lei Municipal nº 3.397/2009, que autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa total autorizada, ultrapassando a inflação estimada para o período, é, de fato, demasiadamente elástico.

Conquanto não se verifique afronta ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como às disposições da Lei 4.320/64 (arts. 7º, I, 42 e 43), cabe consignar que a abertura excessiva de créditos suplementares descaracteriza o processo democrático em que se decide sobre a alocação dos recursos públicos, além de prejudicar todo o planejamento da Administração Pública, reduzindo a eficácia da ação estatal, motivo pelo qual deve ser evitada ao máximo.

Em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, considero que o déficit orçamentário de 2,20%, equivalente a R\$ 1.953.345,33, foi amparado integralmente pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 7.011.583,56, restando ainda superávit financeiro no exercício em análise.

2.4. No que tange ao item Pessoal, não obstante as justificativas apresentadas, a contratação de pessoa física com características de relação de emprego, contrariando o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal, a matéria deverá ser tratada em processo específico.

2.5. Quanto ao apontado pela fiscalização, referente aos pagamentos indevidos realizados aos Secretários Municipais, deverá ser melhor analisado em autos apartados, seguindo o mesmo tratamento dado à matéria no exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.6. No tópico "Licitações", o laudo de fiscalização detectou falhas nos processos licitatórios que, pela sua natureza, podem ser relevadas, considerando, ademais, que não há nos autos notícia de que tenha havido prática de preços comprovadamente acima dos níveis de mercado. Contudo, deverá ser encaminhada recomendação à origem no sentido de observar com rigor as disposições da legislação de licitações e contratos administrativos.

2.7. No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, os índices obtidos no transcorrer do exercício anterior demonstram que a Administração obteve êxito na melhoria da qualidade do ensino ofertado, ultrapassando, com boa margem, a meta do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica. Não obstante, é imprescindível que continue intensificando os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.

2.8. Em relação à atuação da Prefeitura no sistema de saúde pública, verifica-se que durante o exercício em exame, foram obtidos índices desfavoráveis ao seu desempenho, notadamente quanto às taxas de mortalidade da população de 60 anos e mais e mães adolescentes, cujos índices ficaram acima da região de governo e do Estado.

O que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites dos gastos no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

2.9. No mérito, em face do exposto, VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-lhe recomendação para evitar a reedição das falhas apontadas nos itens:

- Planejamento: previsão de critérios na LDO para a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos previstos no art.4º, I, "b" da LRF;

- Licitações: observar, com rigor, as normas legais disciplinadoras de licitações e contratos;

- Tesouraria: concentrar toda a movimentação financeira de disponibilidades de caixa em bancos oficiais, conforme artigo 164, § 3º da Constituição Federal;

- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: encaminhamento de informações pertinentes ao Cadastro Eletrônico de Obras em Execução, descumprindo o artigo 42 das Instruções 02/2008; entregas parciais e intempestivas de documentos ao sistema AUDESP; existência de contratos de valor sujeito a remessa ao Tribunal encaminhados fora do prazo, contrariando o artigo 7º, inciso I, das Instruções 02/2008.

- Regime de Adiantamento: observância dos artigos 68 e 69 da Lei Federal 4.320/64, bem como do Comunicado SDG nº 19/2010, de 07 de junho de 2010;

Determino, a formação de autos específicos, para tratar da admissão de pessoal, referente à contratação na área da saúde, conforme apontamento no item E.3.1.1, do relatório de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Determino, por último, a instauração de autos apartados para tratar do apontado pela fiscalização - Subsídio dos Agentes Políticos - Secretários Municipais.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO